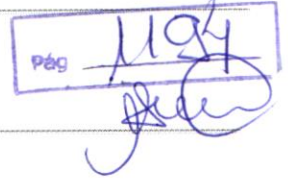


Zimbra

licitacao@pacatuba.se.gov.br

ANALISE E PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De : LICITAÇÃO PACATUBA
<licitacao@pacatuba.se.gov.br>

Qui, 18 de jan de 2024 16:13

2 anexos

Assunto : ANALISE E PARECER DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Para : franciscocvieira adv
<franciscocvieira.adv@gmail.com>, allanacarolineom
<allanacarolineom@gmail.com>

Prezado Procurador,

Estamos encaminhando para análise e parecer técnico desta procuradoria, recurso administrativo interposto ao Pregão Eletrônico 050/2023, junto com a Contra Razão. No mais, a resposta desta Pregoeira é em até 3 dias úteis, uma vez que peço agilidade quanto a análise.

Favor Confirmar Recebimento.

Att,

Stella Pereira

Contra Razão.rar
2 MB

Recurso.zip
5 MB



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág 1195
JCS

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Pacatuba.

ASSUNTO: Análise jurídica do Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico SRP n.º 050/2023.

Consulta-nos a Prefeitura Municipal de Pacatuba, acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico SRP n.º 50/2023-PMP.

O procedimento adotado seguiu os mandamentos, princípios e diretrizes da Lei 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93, Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, bem como, Lei 2485/2011 e, demais legislações pertinentes, conforme pareceres jurídicos anteriores.

Destarte, após o transcurso normal do feito, a referida empresa apresentou recurso administrativo alegando, em apertada síntese que:

"que a exigência de CRA – subitem 12.5.2 no processo administrativo restringem o caráter competitivo da licitação, afastando de forma clara a gama de licitantes com expertise para execução do objeto, e além do mais, onerando o ERÁRIO MUNICIPAL, em razão da modelagem restritiva."

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 126
[Handwritten signature]

Para isso, apresentou a justificativa de que "[...] a vasta experiência" dos licitantes que foram inabilitadas para a execução do objetivo central da licitação não guardam semelhança técnica com as atuações de profissionais de Administração e afins, com previsão na Lei n.º 4769/1965.

Além disso, alegou existência de divergências na documentação apresentada pela empresa VIA SERVLOC LTDA, nos seguintes termos:

"Ao analisar de forma minuciosa as documentações de habilitação da empresa VIA SERVLOC LTDA, observamos divergência de datas (emissão e validade) entre a certidão municipal acostado no processo licitatório perante ao site de verificação de autenticidade da certidão municipal.

[...]

Sendo assim, diante da ocorrência de dúvidas/divergências a respeito da documentação apresentada pela VIA SERVLOC LTDA, a Recorrente requer perante este ente Municipal, a realização de diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, para sanar as dúvidas"

Em análise do alegado, constato que a alegação não merece prosperar, com base na fundamentação jurídica a seguir expostas.

Inicialmente, verifica-se que não pairam dúvidas a respeito da documentação apresentada pela empresa Recorrida, isto porque, como é possível verificar, em suas contrarrazões a empresa em questão apresentou comprovação de que a divergência indicada nas datas indicadas nas certidões, tratou-se de mero erro do sistema interno da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:56:06 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 1197
[Handwritten signature]

Neste sentido, **inexistem dúvidas a respeito do caráter autêntico das certidões apresentas**, uma vez que a Certidão Negativa de Débitos Tributários, e seus documentos anexos comprovam a veracidade/validade da certidão apresentada pela empresa VIA SERVLOC LTDA.

Ademais, a Recorrente apresentou, ainda, **questionamento a respeito da exigência que trata o item 12.5.2. - Registro e Regularidade junto ao Conselho de Administração - CRA.**

Pois bem. O art. 30 da lei 8.666/93, em seu inciso I, autoriza a Administração licitante exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados "registro na entidade profissional competente", não podendo se falar em irregularidade quanto a exigência contida no edital em questão.

Explico. O edital é uma norma interna que dirige o procedimento licitatório, e que deve ser obedecida pela Administração e pelos licitantes. Desse jeito, de acordo com o artigo 3º, Lei 8.666/93, é necessário atender ao que ele define, a fim de respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e outros princípios que coordenam a licitação.

Neste sentido, se faz necessário entender os motivos da inclusão de exigência de apresentação do CRA para habilitação no edital licitatório. Para isso, observemos as palavras do Doutrinador Marçal Justen Filho, que muito podem contribuir para esclarecer a questão:

*"No tocante a habilitação é imperioso **eleger o critério da 'utilidade'** ou 'pertinência', vinculado ao princípio da **proporcionalidade para elaboração dos editais.** A insistência*

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:55:55 -03'00'



Pág. 1198
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

neste ponto nunca é demais. Tem de interpretar-se a Lei n.º 8.666/93 na acepção de que qualquer exigência, a ser inserida no edital, tem de apresentar-se como necessária e útil para o caso concreto."

O objetivo central da licitação em questão não se limita apenas em uma execução, mas também na continuidade dos serviços prestados.

O TCU entende que é **lícito exigir o Registro Junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações do Poder Público** quando a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada a do administrador, que é o caso em questão.

Segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, as empresas têm que se inscrever em um conselho correspondente, conforme a atividade principal que desempenham, que é formada pelos serviços de sua finalidade.

Em termos:

"1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." – grifo nosso

A **Jurisprudência do TCESE**, é assertiva neste sentido:

"Destaca-se que nos casos em que há dúvida se a atividade está sob a esfera de fiscalização do CRA, o TCU em orientado para se verificar junto a este Conselho quanto a necessidade de apresentação do registro, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 2.816/2009-Plenário apresentado a seguir: "Verifique junto ao Conselho Regional de Administração a necessidade de

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:55:45 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 1199
[Handwritten signature]

apresentação de certidão de registro ou inscrição dos licitantes e de seus responsáveis técnicos naquela entidade de fiscalização profissional, em atenção a natureza do objeto da licitação e ao que prescreve o art. 15, combinado com o art. 2º, alínea "b", da Lei no 4.769/1965. Acórdão 2816/2009 Plenário." - grifo nosso

Neste sentido, o próprio **Conselho Federal de Administração** tem fixado a seguinte tese:

"Acórdão 03/2011 - **Plenário - CFA**: "ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, **em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra**" - grifo nosso

É pertinente salientar, que o Conselho Regional de Administração de Sergipe, instigado a analisar o Edital de Pregão Eletrônico no 50/2023/SRP/PMP, especificamente o item 12.5.2, apresentou Parecer Jurídico, minuciosamente fundamentado, o qual apresentou o seguinte parecer:

"Desta forma, há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no Conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra."

Na oportunidade, por meio do OFÍCIO/FISC 00005/2024, este mesmo **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SERGIPE - CRA-SE**, apresentou a seguinte manifestação:

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:55:31 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág. 1200
JLS

"O registro é indisponível, é requisito de confiabilidade, norma de ordem pública, estritamente destinada à proteção do interesse público. Aplica-se nesses casos o princípio da indisponibilidade do interesse público.

A indisponibilidade do registro tem por fim maior garantir a administração pública no que tange à procedência e à coerência dos profissionais, tendo em vista as condições irrestritas em que são admitidos e compõem o quadro do conselho pertinente.

Desta forma, **há respaldo legal e suporte jurisprudencial para que se obrigue ao registro no conselho as empresas que desenvolvem a atividade de terceirização de mão de obra.**" – grifo nosso

O TCSE ainda assinala, que:

"Desta forma, **este Tribunal estará obedecendo à citação do Art. 30 da Lei 8.666/93, referente à documentação relativa à qualificação-técnica, que em seu Inciso 1º, expõe o "registro ou inscrição na entidade profissional competente"** por parte das participantes da licitação, quando houver serviços a serem realizados (atividade fim ou meio), cujo campo privativo seja de uma profissão regulamentada por lei. Portanto, as atividades relativas ao campo privativo da Administração impõem legalmente, através da Lei Federal 4.769/65, que para essas empresas/instituições participarem desse tipo de licitação, devem ter registro cadastral no CRA da jurisdição em que pretendam prestar tais serviços.

Portanto, **sendo obrigatória e necessária a exigência de registro das licitantes e seu responsável técnico deste certame junto ao CRA da região sede da empresa, em atendimento ao Art. 15 da Lei 4.769/65 conjugado com o Art. 30 da Lei 8.666/93.**" - grifo nosso

É imprescindível salientar que o Administrador deve desempenhar com eficiência e zelo na aplicação do erário, baseando seus atos pelos princípios constitucionais e administrativos. O registro constante no edital,

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:55:21 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pág

1201
[Handwritten signature]

não é uma novidade, conforme esclarecimento feito desta manifestação jurídica.

O item 2.1 do edital expõe o objeto, de forma que não pairam dúvidas a respeito de seu caráter:

"2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Sistema de Registro de preços para eventual e futura e parcelada manutenção corretiva e substituição de luminárias, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra, deslocamento, além disso, caso demandado, realização de serviços de manutenção preventiva em instalações transformadoras e rede de distribuição de propriedade do município com equipes de linha morta e/ou linha viva (quando for urgente e não puder desligar rede de distribuição) incluindo fornecimento de mão de obra e material e equipamentos, na sede e nos povoados do município de Pacatuba/SE de acordo com ordem de serviço, conforme especificações constantes neste Termo de Referência."

Logo, constata-se imprescindível a exigência do CRA inserida no edital, em virtude da função de atividades específicas que se relacionam com a atividade fim, indispensáveis para realização da execução do objeto da licitação, atributos da atuação do Conselho Regional de Administração.

As empresas que realizam serviços de locação ou cessão de mão de obras devem se submeter ao registro nos conselhos regionais, conforme imposição do Conselho Federal de Administração (CFA).

A Lei 4.769/1965:

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem,

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS
SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:55:11 -03'00'



Pág. 102
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º O registro a que se referem este artigo VETADO será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.”

A Administração deve avaliar se o particular atende a requisitos que o farão executar o objeto licitado com excelência, a fim de evitar-se prejuízos.

O TCSE entende que “[...] **as empresas que terceirizam a mão de obra devem registrar-se no CRA**, visto que a sua atividade preponderante, qual seja, recrutamento de pessoal, é privativa de técnico de administração.”

No caso em tela, a empresa VIA SERVLOC LTDA, atendeu todos os requisitos exigidos no edital, não havendo que se falar em inadmissibilidade, apresentando atestados de capacidade técnica a fim de efetuar a prestação de serviços ora solicitados, preenchendo todos os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações.

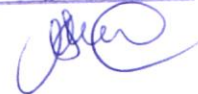
A partir do exposto, conclui-se que os argumentos apresentados não são suficientes para produzir a modificação ou correção do edital.

Desse modo, evidenciado que não há qualquer afronta aos ditames legais norteadores da matéria: Supremacia do Interesse Público, Eficiência, Economicidade, Razoabilidade, Isonomia, Legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especialmente à Lei 8.966/1993 e à Lei 14.133/2021, resguardando os interesses do Município, **OPINO** pela

Pça Nossa Senhora de Lourdes, s/n, Centro - Pacatuba/SE
Cep: 49970-000

ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516

Assinado de forma digital por
ANTONIO LUCAS SANTOS
BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:54:59 -03'00'



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela recorrente, com base nos fundamentos jurídicos acima delineados.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 21 de janeiro de 2023.

ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO:06060252516 Assinado de forma digital por ANTONIO LUCAS SANTOS BRITO:06060252516
Dados: 2024.01.22 10:54:40 -03'00'

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO
Assessor Jurídico da Procuradoria Municipal
OAB/SE 13896